



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00005/2013

Data de autuação
12/09/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

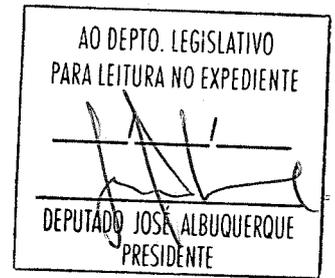
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.519 - INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7.519/2013

Fortaleza, 11 de SET. de 2013.

Senhor Presidente,

Apraz-nos encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará.

O Estado necessita obter, gerir e aplicar recursos materiais para manter sua estrutura, disponibilizando ao cidadão-contribuinte os serviços que lhe compete, como autêntico provedor das necessidades coletivas. Para que este projeto seja exequível a cobrança de tributos se mostra como principal instrumento de obtenção de receitas públicas, voltadas à concretização dos objetivos fundamentais insertos no art. 3º da Carta Magna de 1988, tais como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a garantia do desenvolvimento nacional.

Atingir tais fins requer uma ação estatal efetiva orientada pela positivação de regras, dentre de balizas que incentivem o cumprimento do dever de contribuir e que, na mesma medida, respeitem os direitos fundamentais de todos os cidadãos/contribuintes. Por tal razão é que a Constituição Federal vigente estabelece no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional (artigos 145 a 162) limitações ao exercício da competência tributária por intermédio de um rol de princípios, destinados a ordenar e regular a atividade tributária dos Entes Políticos Tributantes.

Desse modo, o esforço em direção à aplicação da disciplina Constitucional, alicerçada no princípio da dignidade da pessoa humana, demanda uma Administração Tributária altamente eficiente, para assegurar financeiramente a concretização dos Direitos Fundamentais, onde também se faz necessária a participação proativa do contribuinte no exercício de sua cidadania fiscal.

Em vista disso, a exemplo de outras Unidades Federadas, estamos consolidando numa única lei, todos os direitos, garantias e deveres do Contribuinte que hoje se encontram dispersos na legislação.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA.



NP-243312013

É inegável que o Anteprojeto do Código de Defesa do Contribuinte do Estado Ceará, positiva direitos, garantias e deveres constitucionais dos cidadãos em matéria tributária, conforme sua estrutura a seguir apresentada, visa tornar mais harmoniosa a relação entre o fisco e o contribuinte.

O presente projeto de lei complementar está dividido em seis capítulos, a saber: I - Das Disposições Preliminares; II - Dos Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte; III - Dos Deveres da Administração Fazendária; IV - Das Normas Gerais; V - Do Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte; e, VI - Da Disposição Final.

No Capítulo I – Das Disposições Preliminares - estabelece-se o fundamento de validade da lei complementar no âmbito do Estado do Ceará. Define-se o conceito de contribuinte, que é tomado em sua acepção mais ampla, compreendendo todas as formas de sujeição passiva, inclusive, responsabilidade tributária, solidariedade e sucessão tributária. Inova quanto aos seus objetivos, pois, de forma clara, reproduz regras visando ao alcance da justiça fiscal albergada nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, da equidade na distribuição da carga tributária, da generalidade, da progressividade e da vedação ao confisco.

No Capítulo II – Dos Direitos, Garantias e Obrigações – assegura-se aos contribuintes que as ações empreendidas pelo Estado no campo da tributação, arrecadação e fiscalização serão pautadas por normas que fomentem uma relação de respeito mútuo, evitando ou coibindo excessos, porventura praticados.

No Capítulo III – Dos Deveres da Administração Tributária – são os correspectivos direitos dos contribuintes. O princípio geral é o de que a Administração Fazendária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes. A atuação será sempre balizada pelos princípios norteadores da Administração Pública, de *status* constitucional.

Vale salientar que a Administração Tributária compreende três macro funções básicas, a saber: tributação, arrecadação e fiscalização. A tributação compreende a elaboração das normas e procedimentos tributários, aplicação da legislação tributária, contencioso fiscal e consulta. A arrecadação comporta a previsão de receita, o aperfeiçoamento das técnicas de arrecadação, controle de lançamentos de créditos tributários, o controle dos agentes arrecadadores e cobrança administrativa. A fiscalização por sua vez, contempla a programação das atividades de acompanhamento, verificação e o aperfeiçoamento das técnicas de fiscalização, auditorias e controles fiscais.

Considerando que a atuação do Fisco se desenvolve preponderantemente junto aos contribuintes, e, visando assegurar que essa interação se construa de forma amistosa é que se tratou de especificar os deveres da Administração Tributária.

Reserva-se no Capítulo IV que cuida das Normas Gerais aplicáveis à Administração Tributária, cujo descumprimento torna nulo o ato praticado e obriga a apuração da responsabilidade funcional do agente público. Trata-se de norma que visa imprimir efetividade ao Código de Defesa do Contribuinte.



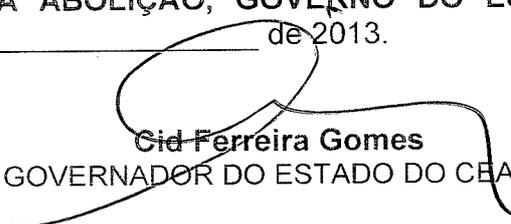
Não bastasse a reunião das normas em um único corpo legislativo, busca-se no Capítulo V imprimir a legitimidade e eficácia da norma, pois institui o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, objetivando resguardar as prerrogativas inerentes aos contribuintes instituídas nesta lei.

Urge esclarecer que o presente Anteprojeto não modifica, na sua essência, o projeto original (Projeto de Indicação nº 52/06 – Projeto de Lei nº 152.06) que tramitou na Assembleia Legislativa, mas pretende adaptar as normas propostas à linguagem própria do Direito Tributário, com vistas a não alterar os institutos desse ramo do Direito, assegurando-se, assim, uma melhor compreensão por parte dos destinatários das normas.

Convicto de que os parlamentares desta honrada Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência em prestar a sua valiosa colaboração na agilidade do encaminhamento deste Projeto com vistas a sua aprovação.

No ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e aos eminentes Pares protestos de estima e elevada consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de _____ de 2013.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2013.

Institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre direitos, garantias e obrigações aplicáveis na relação tributária do contribuinte com a Administração Tributária do Estado do Ceará.

Art. 2º Para efeito das disposições deste Código, contribuinte é a pessoa, física ou jurídica, obrigada pelo cumprimento da obrigação tributária, ou ainda, aquele a quem a lei indique como responsável tributário.

Art. 3º São objetivos deste Código:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo, na parceria, visando à justiça fiscal;

II - assegurar ao contribuinte uma relação jurídico-tributária que atenda aos princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, da equidade na distribuição da carga tributária, da generalidade, da progressividade, da vedação ao confisco, bem como outros princípios explícitos e implícitos consignados na Constituição Federal;

III - zelar pelo cumprimento do contraditório e a ampla defesa dos direitos do contribuinte no processo administrativo tributário, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos da Constituição Federal vigente e da lei que regula o Processo Administrativo Tributário no Estado do Ceará;

IV - zelar pelo regular exercício da fiscalização, nos termos do art. 196 do Código Tributário Nacional;

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar que os tributos estaduais sejam apurados, lançados e recolhidos, na forma e prazos fixados na legislação pertinente.



CAPÍTULO II
DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Seção I

Dos Direitos do Contribuinte

Art. 4º São direitos assegurados do contribuinte:

I – exigir o documento fiscal em todas as suas aquisições de mercadorias, bens ou serviços, salvo disposição legal;

II – ser atendido com respeito e urbanidade, de forma eficiente e eficaz por servidor fazendário, administradores ou colaboradores, tanto no âmbito das unidades da Secretaria da Fazenda ou fora dela, assegurando-se a razoável duração dos procedimentos ou processos administrativos, conforme o caso, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal;

III – exigir a identificação do servidor fazendário, por ocasião da execução de qualquer serviço que deva ser prestado pela Secretaria da Fazenda;

IV – ter acesso a dados e informações, pessoais ou econômico-fiscais, que a seu respeito constem em qualquer banco de dados, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária, na forma e nos limites estabelecidos em regulamento e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

V – retificar, complementar, esclarecer dados incorretos, incompletos, ou desatualizados nos cadastros mantidos pela Secretaria da Fazenda com os efeitos da espontaneidade, ressalvada a hipótese de o contribuinte encontrar-se sob ação fiscal;

VI – obter certidão sobre atos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de interesse próprio, em poder da Administração Tributária, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VII – participar dos programas de educação fiscal, promovidos pelo Poder Executivo Estadual, na forma disposta em regulamento;

VIII – solicitar a exibição, pelo agente do Fisco, do ato designatório autorizativo de ações fiscais, tais como auditoria, monitoramento, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária, ressalvados o caso de ação fiscal no trânsito de mercadorias, caso em que poderá obter a identificação de que trata o inciso III deste artigo, bem como outros casos que a lei determinar;

IX – receber comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos magnéticos ou eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela retidos;

X – recusar-se a prestar informações ou esclarecimentos solicitados verbalmente, ficando obrigado a atendê-los quando requeridos por escrito e



devidamente fundamentado, exceto quando se tratar de solicitação realizada em ação fiscal no trânsito de mercadorias;

XI – obter a exclusão de registro de dados incorretos ou obtidos por meios ilícitos, quando devidamente comprovado e mediante requerimento por escrito do interessado ou representante legal;

XII – ser informado acerca dos prazos de pagamento dos valores lançados por meio de Auto de Infração e o percentual referente aos descontos das multas, quando for o caso;

XIII – a efetuar o pagamento do Auto de Infração no prazo estabelecido, bem como, ter assegurado o contraditório e a ampla defesa, em todas as instâncias administrativas, independentemente de depósito prévio;

XIV – comunicar-se com seu advogado ou representante de entidade de classe quando estiver sob ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XV – ser cientificado, na forma da legislação, da tramitação de processo administrativo-tributário em que seja parte, ter vista dos autos na repartição fiscal e a obter cópias, ou arquivo em meio magnético ou eletrônico, quando solicitados, mediante o custeio da reprodução pelo interessado;

XVI – ter garantido, pela Administração Tributária e seus servidores, o sigilo fiscal de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte, ou de terceiros que com ele se relacionarem, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, excetuando-se as hipóteses de divulgação previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, e seus incisos do art. 198 e art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN);

XVII – exercer, sem qualquer ônus, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XVIII – ter assegurada a espontaneidade no cumprimento das obrigações tributárias, na forma do art. 138 do CTN e na legislação tributária estadual;

XIX – obter esclarecimentos, quando julgar necessário, sobre os resultados apurados pela autoridade fazendária no decorrer da ação fiscal;

Seção II

Das Garantias do Contribuinte

Art.5º São garantias asseguradas ao contribuinte:

I – o recolhimento ou a regularização da obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, observado o disposto no art. 138 do CTN;

II – a presunção legal relativa dos atos e fatos jurídicos registrados em livros e documentos contábeis ou fiscais, inclusive eletrônicos, quando regularmente escriturados e registrados na forma da legislação de regência;



III - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de instância no Contencioso Administrativo Tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

IV - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário nos termos da legislação tributária, e, na hipótese de Auto de Infração, o pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 110 da Lei nº 12.670/96;

V - os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, mediante uma das seguintes garantias, sem benefício de ordem:

- a) carta de fiança bancária;
- b) seguro-garantia;
- c) depósito administrativo do montante atualizado, hipótese em que faz cessar a correção monetária e juros de mora;
- d) oferecimento de bens em garantia;

VI - a apresentação, pelo órgão competente, da *notitia criminis* ao Ministério Público sobre a ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária, que se fará somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial relativa ao ilícito penal decorrente da supressão ou redução do tributo, de que trata a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

VII - o restabelecimento do direito à espontaneidade, quando decorridos cento e oitenta dias, contados do início do procedimento de fiscalização, sem que se tenha notificado o contribuinte do resultado da ação fiscal, ou de sua continuidade.

Seção III

Das Obrigações do Contribuinte

Art. 6º São obrigações do contribuinte:

I - emitir documentos fiscais por ocasião das operações de saídas ou de entradas, conforme o caso, de mercadorias ou bens e das prestações de serviços, bem como, exigir tais documentos daqueles que devam emití-los;

II - tratar com respeito e urbanidade os servidores da Administração Tributária;

III - identificar-se como titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

IV - providenciar local adequado e seguro em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização, quando solicitado pelo Fisco;



V – cumprir com suas obrigações tributárias, principal e acessórias;

VI – apresentar, quando solicitado pelo agente do fisco, em bom estado de conservação e em ordem cronológica, devidamente protocolizados, no prazo estabelecido na legislação, relação de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, arquivos magnéticos ou eletrônicos e outros documentos ou papéis relativos às suas atividades empresariais;

VII – manter, pelo prazo decadencial de cinco anos, sob sua guarda e responsabilidade, livros, documentos, impressos e arquivos magnéticos ou eletrônicos relativos aos registros pertinentes aos tributos estaduais;

VIII – manter atualizadas informações cadastrais, e perante a Junta Comercial, bem como as relativas ao estabelecimento, seus titulares, sócios, diretores, contadores, advogados e demais representantes legais;

IX – prestar esclarecimentos e informações, em tempo hábil, às autoridades fazendárias, sobre suas operações ou prestações, quando solicitadas na forma da legislação;

Parágrafo único. Na hipótese de Auto de Infração ser julgado nulo, o prazo de que trata o inciso VII deste artigo será contado da data em que se tornar definitiva a decisão do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

Art. 7º Os direitos, garantias e obrigações do contribuinte previstas neste Código não excluem os decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos, bem como dos atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º As leis, regulamentos e demais normas jurídicas que modifiquem matéria tributária indicarão, expressamente, as que estejam sendo revogadas ou alteradas, identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objetivo desta.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo determinará a consolidação por decreto da legislação vigente, relativa a cada tributo da competência do Estado do Ceará;

§ 2º As normas tributárias entrarão em vigor no prazo previsto na legislação, observados os princípios constitucionais da anterioridade, da irretroatividade, e, se for o caso, o nonagesimal.

Art. 10. As decisões da Administração Tributária serão fundamentadas, ainda que sucintamente, sob pena de nulidade.



Art. 11. A consulta escrita efetuada pelo interessado relativa a tributo, que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, deverá ser respondida tempestivamente, na forma disposta em regulamento.

§ 1º A apresentação de consulta pelo interessado impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 2º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for concedido.

§ 3º É obrigação da Administração Tributária garantir a prioridade no atendimento de pessoa idosa, nos termos do art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 12. As certidões serão fornecidas no prazo de dez dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou sem amparo legal.

Art. 13. A certidão negativa ou positiva, com efeito negativo, fornecida pela Fazenda Pública Estadual será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 14. A Administração Tributária da Secretaria da Fazenda não emitirá ato administrativo autorizando a execução de procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima, nos seguintes casos:

I - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

Art. 15. É vedado ao Estado impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte por motivo de litígio em processo administrativo ou judicial, desde que satisfeitas às garantias previstas na legislação tributária, salvo as exceções previstas na legislação.

Art. 16. Fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até final do julgamento, quando garantido por depósito judicial no valor total do crédito tributário exigido, ou nos casos de moratória, reclamações e recursos administrativos, concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em ação judicial, e parcelamento, observado o disposto no artigo 15 desta Lei Complementar.



Art. 17. O crédito tributário decorrente de tributos estaduais poderá ser compensado com crédito da mesma espécie, líquido e certo, do mesmo sujeito passivo, desde que não caiba recurso administrativo e for reconhecido pelo Fisco na forma regulamentar.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS GERAIS

Art. 18. São passíveis de anulação as exigências administrativas que estabeleçam obrigações não previstas na legislação tributária.

Art. 19. É vedado à autoridade administrativa:

I – negar ao contribuinte autorização para impressão de documentos fiscais, sob o fundamento, exclusivo, da existência de débitos, salvo aqueles concedidos nos regimes especiais;

II - arbitrar o valor da operação ou prestação de forma discricionária;

III - fazer-se acompanhar de força policial nas ações ou diligências fiscais desenvolvidas junto aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, sem que tenha sofrido qualquer embaraço ou desacato, excetuando-se as demais ações fiscais em que a requisição de força policial é necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, inclusive, desenvolvidas pela fiscalização no trânsito de mercadorias;

IV – divulgar informações às quais deva guardar sigilo;

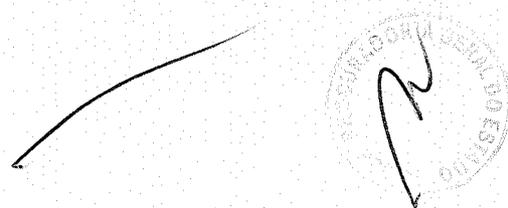
V - suspender ou cassar inscrição do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do Fisco, salvo o disposto na legislação;

VI - recusar-se a se identificar, no exercício de suas funções, quando solicitado;

CAPÍTULO V DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Art. 20. Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - CONDECON, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, objetivando resguardar as prerrogativas inerentes aos contribuintes, instituídas nesta Lei.

§ 1º Caberá às entidades e ao Poder Público integrantes do CONDECON o seu custeio, de forma proporcional ao número de representantes.



§ 2º Os integrantes do CONDECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição.

§ 3º O presidente e o vice-presidente do CONDECON serão eleitos, na forma do Regimento, pelos componentes do Conselho, observada a alternância de mandato entre os representantes do Poder Público e das entidades de classes.

§ 4º Nas votações, o presidente terá direito, além do seu voto, ao de desempate.

§ 5º Os membros do CONDECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Art. 21. Integram o CONDECON:

I - a Federação das Associações do Comércio, Indústria, Serviços e Agropecuária do Ceará - FACIC;

II - a Federação do Comércio do Estado do Ceará – FECOMÉRCIO;

III - a Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC;

IV - a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará – FAEC;

V - a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará - OAB-CE;

VI - o Conselho Regional de Contabilidade do Ceará - CRC-CE;

VII – o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado do Ceará - SETCARCE;

VIII – a Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Ceará – FCDL;

IX – a Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

X - a Procuradoria Geral do Estado - PGE;

XI – a Associação dos Auditores e Fiscais do Estado do Ceará - AUDITECE;

XII - o Sindicato dos Servidores do Grupo TAF do Estado do Ceará – SINTAF-CE.

XIII – o Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará – CONAT;

XIV – O Conselho de Ética da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;

XV – a Auditoria Fiscal da Coordenadoria da Administração Tributária – CATRI da Secretaria da Fazenda.

Art. 22. São atribuições do CONDECON:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar e dar seguimento às manifestações encaminhadas pelos contribuintes;

III - receber, analisar e responder consultas relativas à política estadual de proteção ao contribuinte ou sugestões encaminhadas pelos contribuintes;

IV - prestar orientação aos contribuintes sobre os seus direitos, garantias e obrigações;



V - informar, conscientizar os contribuintes sobre o tributo e sua função social;

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta Lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CONDECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 23. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CONDECON reclamação devidamente fundamentada..

§ 1º Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CONDECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará ao Secretário da Fazenda para as medidas cabíveis, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe e associações, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

CAPÍTULO VI DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo editará, no prazo de cento e oitenta dias, os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 26. Ficam revogadas as disposições em contrário.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/09/2013 11:46:43	Data da assinatura:	12/09/2013 17:34:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/09/2013

LIDO NA 107.^a (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE SETEMBRO DE 2013.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	16/09/2013 08:59:54	Data da assinatura:	16/09/2013 11:59:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/09/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 05/2013 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.519)**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/2013 - PARECER		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	02/10/2013 13:20:52	Data da assinatura:	02/10/2013 13:20:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
02/10/2013

MENSAGEM Nº. 7.519, de 11 DE SETEMBRO DE 2013

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7.519, de 11 de setembro de 2013, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ**

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

“O Estado necessita obter, gerir e aplicar recursos materiais para manter sua estrutura, disponibilizando ao cidadão-contribuinte os serviços que lhe compete, como autêntico provedor das necessidades coletivas. Para que este projeto seja exequível a cobrança de tributos se mostra como principal instrumento de obtenção de receitas públicas, voltadas à concretização dos objetivos fundamentais insertos no art. 3º da Carta Magna de 1988, tais como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a garantia do desenvolvimento nacional.

Atingir tais fins requer uma ação estatal efetiva orientada pela positivação de regras, dentre de balizas que incentivem o cumprimento do dever de contribuir e que, na mesma medida, respeitem os direitos fundamentais de todos os cidadãos/contribuintes. Por tal razão é que a Constituição federal vigente estabelece no capítulo que trata do Sistema tributário Nacional (artigos 145 a 162) limitações ao exercício da competência tributária por intermédio de um rol de princípios, destinados a ordenar e regular a atividade tributária dos Entes Políticos Tributantes.

Desse modo, o esforço em direção à aplicação da disciplina Constitucional, alicerçada no princípio da dignidade da pessoa humana, demanda uma Administração Tributária

altamente eficiente, para assegurar financeiramente a concretização dos Direitos Fundamentais, onde também se faz necessária a participação proativa do contribuinte no exercício de sua cidadania fiscal.

Em vista disso, a exemplo de outras Unidades federadas, estamos consolidando numa única lei, todos os direitos, garantias e deveres do Contribuinte que hoje se encontram dispersos na legislação.”

Efetivamente o projeto em comento insere-se no art. 60, § 2º., b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam sobre matéria tributária.

O estabelecimento de normas gerais sobre direitos, garantias e obrigações aplicáveis na relação tributária do contribuinte com a Administração Tributária do Estado do Ceará, consoante o Art. 1º. do Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, que permite, ainda a adoção de normas, dentre outras, que objetivem a promoção do bom relacionamento entre fisco e contribuinte, o zelo pelo contraditório e ampla defesa no processo administrativo tributário e pelo regular exercício da fiscalização, assegurando, inclusive, a adequada prestação de serviços de orientação aos contribuintes.

Afigura-se também perfeitamente jurídica a disposição contida no art. 9º do Projeto de Lei em comento, que dispõe que as leis, regulamentos e demais normas jurídicas que modifiquem matéria tributária indicarão, expressamente, as que estejam sendo revogadas ou alteradas, identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objetivo desta.

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de outubro de 2013.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	02/10/2013 13:21:38	Data da assinatura:	02/10/2013 13:21:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
02/10/2013

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/10/2013 13:44:20	Data da assinatura:	02/10/2013 13:44:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

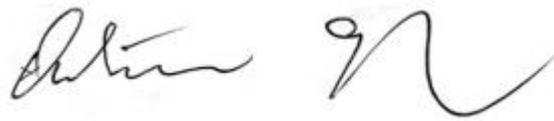
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.519/2013)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	07/10/2013 15:27:17	Data da assinatura:	09/10/2013 11:41:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
09/10/2013

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.519/2013 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.519 - INSTITUI O
CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO
DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 05/2013, oriunda da mensagem nº 7.519/2013 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei complementar que “INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 26 (vinte e seis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

A propositura tem por finalidade dar aplicação à disciplina Constitucional, alicerçada no princípio da dignidade da pessoa humana. Necessário se faz uma Administração Tributária altamente eficiente, para assegurar financeiramente a concretização dos Direitos Fundamentais, onde também se faz necessária a participação proativa do contribuinte no exercício de sua cidadania fiscal.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar** encaminhado por meio da mensagem nº 05/2013 (oriunda da mensagem nº 7.519/2013), **de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/10/2013 13:02:41	Data da assinatura:	09/10/2013 16:14:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 05/2013 (ORIUNDO DA MENSAGEM N 7.519/2013)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 01 /2013

MENSAGEM Nº. 7.519/2013

**Acrescenta incisos ao Art. 21 do Projeto de
Lei Complementar que acompanha a
Mensagem nº 7.519/2013 de autoria do
Poder Executivo.**

Art. 1º - Fica acrescido ao Art. 21 do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº. 7.519/2013 de autoria do Poder Executivo, os seguintes incisos:

Art. 21. Integram o CONDECON:

**XVI – Conselho Regional de Economia do Estado do Ceará –
CORECON;**

**XVII – Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço da
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – CICTS;**

Art. 2º - Esta Emenda Aditiva entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 11
DE OUTUBRO DE 2013.**


Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual
Primeiro Secretário



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente **EMENDA ADITIVA** objetiva acrescentar ao Art. 21 da proposição nº 05/2013, oriundo da Mensagem Governamental nº. 7.519 de 11 de Setembro de 2013, duas entidades, o Conselho Regional de Economia do Estado do Ceará - CORECON e a Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço da Assembleia do Estado do Ceará – CICTS, para integrar o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte – CONDECON. Haja vista, que são entidades de classe e representante do poder público fundamentais para resguardar as prerrogativas inerentes aos contribuintes.

Dessa forma, peço o apoio dos meus pares para aprovação da proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 11
DE OUTUBRO DE 2013.**

**Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual
Primeiro Secretário**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

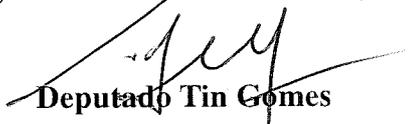
1 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 2013

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/13, ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DE N.º 7.519/13 DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

Art 1.º - Fica modificado, o caput do Art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.º - Esta Lei Complementar estabelece normas gerais de ordem pública e interesse social, sobre direitos, garantias e obrigações aplicáveis na relação tributária do contribuinte com a Administração Tributária do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2013.


Deputado Tin Gomes



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

2 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 2013

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/13, ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DE N.º 7.519/13 DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1.º - Fica modificado o inciso VI, do artigo 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art.3.º.....

VI - assegurar que os tributos estaduais sejam apurados, lançados e recolhidos, na forma e prazos fixados na legislação pertinente, garantida a reparação dos danos patrimoniais e morais decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência, que sabia ou deveria saber, indevido.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2013.


Deputado Tin Gomes



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

3 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 2013

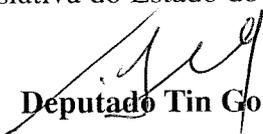
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/13, ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DE N.º 7.519/13 DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1.º - Fica modificado o inciso V do art. 4.º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4.º -.....

V- retificar, complementar, esclarecer dados incorretos, incompletos, ou desatualizados nos cadastros mantidos pela Secretaria da Fazenda com os efeitos da espontaneidade, devendo o Órgão Competente providenciar a correção, sem quaisquer ônus ao contribuinte, no prazo de 02 (dois) dias úteis e comunicar a alteração ao requerente após (03) três dias subsequentes, ressalvada a hipótese de o contribuinte encontrar-se sob ação fiscal.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2013.


Deputado Tin Gomes



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

4 - EMENDA ADITIVA Nº 05 2013

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/13, ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DE N.º 7.519/13 DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1.º - Ficam acrescidos os incisos XX e parágrafo único, XXI, XXII e parágrafos 1º e 2º, do art. 4.º, com a seguinte redação:

Art. 4º -

XX- A exigência de mandado judicial para permitir busca em local que não contenha mercadoria ou documento de interesse da fiscalização, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

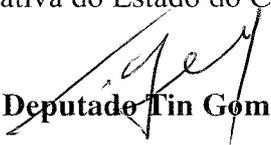
XXI- É direito do contribuinte depositar administrativamente o valor exigido em razão de auto de infração, com ou sem apreensão de mercadorias, com os descontos previstos no art. 127, da Lei nº 12.670/96. Caso o auto de infração seja julgado procedente em última instância no Contencioso Administrativo Tributário, o valor do depósito administrativo será convertido em renda para o Estado e o crédito tributário será extinto, não cabendo ao Estado efetuar mais nenhuma cobrança referente a este auto de infração.

XXII – A conclusão da ação fiscal, na hipótese de haver crédito tributário a ser constituído, será precedida de ciência ao contribuinte que terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para apresentar as justificativas que entender convenientes, exceto no trânsito de mercadorias.

§ 1º Para efeito da contagem do prazo definido no caput, contar-se-á da data da postagem, se feito por Aviso de Recebimento (AR) ou cientificação, quando pessoal.

§2º A não apresentação de justificativas não impede o prosseguimento da ação fiscal e não implica confissão quanto à matéria de fato.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2013.


Deputado Tin Gomes



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

5 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 2013

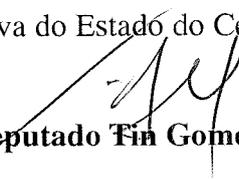
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/13, ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DE N.º 7.519/13 DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1.º - Fica modificado o inciso VII do art. 5.º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º -...

VII - o restabelecimento do direito à espontaneidade, quando decorrido o prazo constante do mandado de Ação Fiscal ou Termo de Início de Fiscalização, sem que se tenha notificado o contribuinte do resultado da Ação Fiscal, ou de sua continuidade.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2013.


Deputado Fin Gomes



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

6 - EMENDA ADITIVA Nº 07 2013

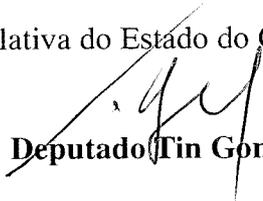
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/13, ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DE N.º 7.519/13 DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1.º - Fica acrescido o inciso VIII do art. 5.º, com a seguinte redação:

Art. 5.º -

VIII- Consumada a prescrição relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias, de ofício, excluirão de seus sistemas quaisquer referências a eles, não podendo a Administração Pública impor ao contribuinte obrigações que dela decorra.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2013.


Deputado Tin Gomes



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

7 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 08 2013

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/13, ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DE N.º 7.519/13 DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1.º - Fica modificado o parágrafo 1.º do art. 9.º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9.º -...

§1º - Anualmente, até 31 de janeiro, o chefe do Poder Executivo determinará a consolidação por Decreto da legislação vigente, relativa a cada tributo da competência do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2013.


Deputado Tin Gomes



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

8 - EMENDA ADITIVA Nº 09 2013

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/13, ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DE N.º 7.519/13 DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1.º - Fica acrescido parágrafo único ao art. 10.º, com a seguinte redação:

Art. 10º -

Parágrafo único: os autos de infração julgados improcedentes ou declarados nulos, serão automaticamente submetidos pelo Presidente do Contencioso Administrativo Tributário à apreciação da Corregedoria da Fazenda, para averiguação da ocorrência da prática de abuso ou excesso de poder, por parte do agente atuante.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2013.


Deputado Tin Gomes



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

9 - EMENDA ADITIVA Nº 10 2013

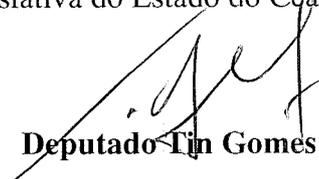
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/13, ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DE N.º 7.519/13 DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1.º - Fica acrescido parágrafo único ao art. 15.º, com a seguinte redação:

Art. 15º -

Parágrafo único: Os benefícios e incentivos fiscais assegurados às empresas em implantação no Estado serão estendidos àquelas já existentes, de produtos similares, e no maior nível de fruição, desde que comprovem a execução de projetos para a geração de novos empregos, independentemente de realocização.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2013.


Deputado Tin Gomes



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

10 - EMENDA ADITIVA Nº 11 2013

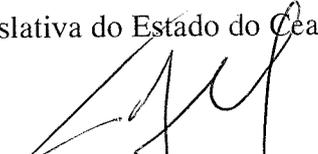
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/13, ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DE N.º 7.519/13 DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1.º - Fica acrescido parágrafo único ao art. 18.º, com a seguinte redação:

Art. 18º -

Parágrafo único: ocorrendo conflito de normas tributárias, fica autorizado o Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará – CONAT, a julgar os autos de infração aplicando as normas previstas no Código Tributário Nacional - CTN, no presente Código, no Código e na Legislação Tributária Estadual.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2013.


Deputado Tin Gomes



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

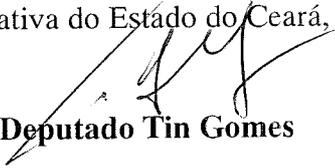
11 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 12 2013

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/13, ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DE N.º 7.519/13 DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1.º - Fica modificado o caput do art. 19.º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 19º - É vedado à autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade:

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2013.


Deputado Tin Gomes



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

12 - EMENDA MODIFICATIVA Nº 13 2013

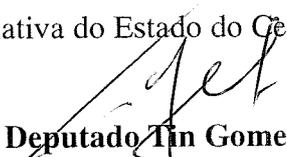
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/13, ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DE N.º 7.519/13 DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1.º - Fica modificado o inciso I do art. 19.º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 19º -

I - negar ou restringir ao contribuinte a emissão de documentos fiscais, usando como argumento a existência de débito de obrigação principal ou acessória, salvo aqueles concedidos pelos regimes especiais.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2013.


Deputado Tin Gomes



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

13 - EMENDA ADITIVA Nº 24 2013

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/13, ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DE N.º 7.519/13 DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1.º - Ficam acrescidos os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX ao art. 19.º, com a seguinte redação:

Art. 19º -

VII - estabelecer obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária;

VIII- infringir as normas deste Código, possibilitando sua violação ou em desacordo com elas;

IX- exigir do contribuinte renúncia ao direito de indenização;

X- formular exigência que contrarie os princípios e as regras do sistema jurídico e, em especial, da legislação tributária.

XI- impor exigências burocráticas, sem previsão legal ou, fora do âmbito de sua competência;

XII- recusar atendimento às petições do contribuinte de forma a restringir-lhe as operações;

XIII – impor ao contribuinte a cobrança de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;

XIV - arbitrar o valor da operação ou prestação sem a observância de procedimento técnico idôneo, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

XV - fazer-se acompanhar de força policial nas ações fiscais em estabelecimentos comerciais e industriais, apenas para efeito coativo ou vexatório, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato, ressalvadas as situações em que a requisição de força policial seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária;

XVI- exigir depósito em dinheiro ou qualquer outro tipo de garantia para concessão de Termo de Acordo ou Regime Especial de Tributação para contribuinte que possui Certidão Negativa de Débitos Estaduais, em razão da existência de auto de infração não transitado em julgado no Contencioso Administrativo Tributário;

XVII- inscrever o crédito tributário em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal quando

souber indevida;

XVIII- submeter o contribuinte inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ilegal na cobrança de débitos.

XIX – incluir na Dívida Ativa o sócio como co-responsável pelos débitos tributários da empresa sem a expressa observância do artigo 135, do Código Tributário Nacional;

XX - lavrar auto de infração que não tenham gerado prejuízo para o erário do Estado, sob pena de nulidade.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2013.


Deputado Tin Gomes

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNANDO RELATOR - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	16/10/2013 10:40:07	Data da assinatura:	16/10/2013 10:40:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

Lula Moraes

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR - DAS EMENDAS		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	16/10/2013 10:43:17	Data da assinatura:	16/10/2013 10:43:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

Lula Moraes

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA
Av. Desembargador Moreira, 2807 gabinete 516 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza/CE – Fone: (85) 32772557

Fortaleza, 19 de dezembro de 2013.

Ao
Departamento Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Assunto: Solicitação de Retirada de Emendas.

Solicito a Vossa Senhoria, a retirada das emendas abaixo relacionadas de minha autoria:

Emenda aditiva n.º 11/2013 (Ao Projeto de Lei Complementar 05/13, encaminhado pela mensagem de n.º 7.519/13 do Poder Executivo, que institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará).

Emenda aditiva n.º 10/2013 (Ao Projeto de Lei Complementar 05/13, encaminhado pela mensagem de n.º 7.519/13 do Poder Executivo, que institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará).

Emenda aditiva n.º 09/2013 (Ao Projeto de Lei Complementar 05/13, encaminhado pela mensagem de n.º 7.519/13 do Poder Executivo, que institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará).

Emenda aditiva n.º 03/2013 (Ao Projeto de Lei Complementar 05/13, encaminhado pela mensagem de n.º 7.519/13 do Poder Executivo, que institui o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará).

Atenciosamente,

Dep. Tin Gomes
1º Vice Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA
Av. Desembargador Moreira, 2807 gabinete 516 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza/CE – Fone: (85) 32772557

SUBEMENDA A
EMENDA ADITIVA Nº 05/2013

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/13, ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DE N.º 7.519/13 DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1.º - Fica acrescido o inciso XXI do art. 4º, com a seguinte redação:

Art. 4º - ...

XXI – É direito do contribuinte depositar administrativamente o valor exigido em razão de auto de infração, com ou sem apreensão de mercadorias, com os descontos previstos no art. 127 da Lei nº 12.670/96.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2013.


Deputado Tin Gomes



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA
Av. Desembargador Moreira, 2807 gabinete 516 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza/CE – Fone: (85) 32772557

SUBEMENDA A
EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/2013

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/13, ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DE N.º 7.519/13 DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1.º - Fica modificado o § 1º do art. 9, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - ...

§ 1º - Anualmente, ate 31 de março, o Chefe do Poder Executivo determinará a consolidação por Decreto da Legislação Vigente, relativa a cada tributo da competência do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2013.


Deputado Tin Gomes



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA
Av. Desembargador Moreira, 2807 gabinete 516 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza/CE – Fone: (85) 32772557

SUBEMENDA A
EMENDA MODIFICATIVA Nº 13/2013

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/13, ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DE N.º 7.519/13 DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1.º - Fica modificado o inciso I do art. 19º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 19º - ...

I – Negar ou restringir ao contribuinte autorização para a emissão de documentos fiscais, usando como argumento a existência de débito de obrigação principal ou acessória, salvo aqueles concedidos pelos regimes especiais.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2013.


Deputado Tin Gomes

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	REDESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	19/12/2013 14:57:42	Data da assinatura:	19/12/2013 14:57:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
19/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público/ Orçamento, Finanças e Tributação/ Indústria e Comércio, Turismo e Serviço/ Defesa do Consumidor

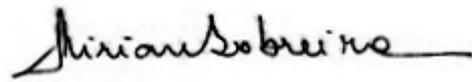
A Sua Excelência o Senhor Deputado Mauro Filho

Assunto: Redesignação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, redesignamos Vossa Excelência Relator da referida matéria e de suas respectivas emendas e subemendas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Mirian Sobreira". The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA MODIFICATIVA 15 2013

Modifica o inciso III do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2013, que cria o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará.

Art 1º. - Fica modificado o Inciso III do Art. 5º que passa a ter a seguinte redação:

(....)

III - A obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de instância no Contencioso Administrativo Tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuinte na composição das câmaras de julgamento do Processo na instância colegiada;"(NR)

(....)

J U S T I F I C A T I V A

Com a nova redação proposta ao inciso III do Art. 5º evita-se o possível casuismo de que a falta de *quorum* partidário impeça a realização da sessão de julgamento nas câmaras do Contencioso Administrativo Tributário (CONAT). A paridade é regra na composição dos órgãos julgadores colegiados e não nas sessões de julgamento das câmaras ou do Pleno do Conselho de Recursos Tributários.



Deputado Mauro Filho

EMENDA MODIFICATIVA 16 2013

Modifica o inciso VI do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2013, que cria o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará.

Fica modificado o Inciso VI do Art. 5º que passam a ter a seguinte redação:

Art 5º. - São garantias asseguradas ao contribuinte:

(....)

VI - apresentação, pelo órgão competente, da *notitia criminis* ao Ministério Público sobre a ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributaria, que se fará somente após o transito em julgado da decisão administrativa relativa ao ilícito penal decorrente da supressão ou redução do tributo, de que trata a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;" (NR)

J U S T I F I C A T I V A

A constatação do ilícito administrativo transitado em julgado decorrente da supressão ou redução de tributo, de que trata a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é condição necessária para a propositura da respectiva ação penal, a qual somente será iniciada com a apresentação pelo órgão administrativo da Secretaria da Fazenda da *notitia criminis* ao Ministério Público que, por sua vez, oferecerá a denúncia contra o infrator. Neste aspecto não tem sentido falar-se em trânsito em julgado da decisão judicial, pois ela só deve ocorrer, se for o caso, após o recebimento e o julgamento da ação proposta pelo órgão competente do Poder Judiciário.

Esta é, aliás, a redação do Código de Defesa do Contribuinte Paulista, de que trata a Lei Complementar no 939, de 03.04.2003, que dispõe: "Art. 5o. São garantias asseguradas ao contribuinte: (...) IX - o não encaminhamento ao Ministério Público, por parte da administração tributária, de representação para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária enquanto não proferida a decisão, na esfera administrativa, sobre a exigência do crédito tributário correspondente."



Deputado Mauro Filho

EMENDA MODIFICATIVA 17 2013

Modifica o inciso VII do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2013, que cria o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará.

Fica modificado o Inciso VII do Art. 6º que passam a ter a seguinte redação:

Art 6º. - São obrigações do contribuinte:

(...)

VII – manter, pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, sob sua guarda e responsabilidade, livros, documentos, impressos e arquivos magnéticos ou eletrônicos relativos aos registros pertinentes aos tributos estaduais, observado o disposto no parágrafo único do art. 78 da Lei no 12.670, de 27 de dezembro de 1996;" (NR)

J U S T I F I C A T I V A

A regra para a guarda dos documentos é o prazo decadencial, que é de cinco anos. No entanto, em casos extraordinários, esse prazo deverá ser dilatado, como, por exemplo, quando do curso de processo administrativo tributário ainda não solucionado.

A redação proposta, aliás, harmoniza-se com a Lei no 12.670, de 1996, vigente, que trata acerca do ICMS no Ceará com a seguinte redação:

"Art. 78. Os livros e os documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Quando os livros e documentos fiscais e contábeis tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário respectivo ou, se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações ou prestações a que se refiram."


Deputado Mauro Filho

EMENDA MODIFICATIVA 18 2013

Modifica o inciso II do art. 11º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2013, que cria o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará.

Fica modificado o Inciso II do Art. 11 que passam a ter a seguinte redação:

Art 11. - A consulta escrita efetuada pelo interessado relativa a tributo, que não tenha sido formulada após o início de ação fiscal, deverá ser respondida tempestivamente, na forma disposta em regulamento.

(...)

Inciso II – A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação.” (NR)

J U S T I F I C A T I V A

Propõe-se a retirada da parte final do dispositivo, vez que esta redação pode gerar uma enxurrada de petições com natureza aparente de consulta com o intuito de procrastinar o pagamento do imposto.

Esta seria uma medida temerosa aos interesses públicos, se for disponível a contribuinte que tenha a intenção de somente, de forma deliberada, não cumprir a obrigação tributária ou cumpri-la de forma deliberadamente, acobertada pela consulta, ao longo do tempo. Seria uma temeridade à segurança jurídica e ao cumprimento das obrigações do Tesouro que perderia a previsibilidade de arrecadação das receitas tributárias, toda vez que o contribuinte entendesse, a seu juízo, que o imposto apurado e devido pode ser objeto de consulta.”

Deputado Mauro Filho

EMENDA MODIFICATIVA 19 2013

Modifica o inciso I e II do art. 14º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2013, que cria o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará.

Ficam redenominados e modificado o Inciso I e II do Art. 14º que passam a ter a seguinte redação:

“Art 14º. - A Administração Tributária da Secretaria da Fazenda não emitirá ato administrativo autorizando a execução de processos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncias anônimas nos seguintes casos::

- I – For genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- II – Não estiver acompanhada de indícios de autoria e de prática de infração”

J U S T I F I C A T I V A

O dispositivo legal supra objetiva evitar que denúncias que não preencham as qualificadoras dos incisos I a III sejam aceitas pela SEFAZ para iniciar procedimentos de fiscalização. No entanto, vale lembrar que a SEFAZ é institucionalmente, o representante do estado a quem é cometida as atribuições de acompanhamento e fiscalização dos contribuintes e não encontra limites em seu poder de investigação. Cabe observar, também, que a fiscalização de contribuintes e assegurada pelo Código Tributário Nacional – CTN (Lei complementar nacional à qual estão sujeitas as unidades da federação) à SEFAZ é que esse poder-dever de investigação não pode ser obstaculizado nem mesmo pela lei.

A prevalecer o dispositivo proposto as inúmeras ações fiscais, principalmente no trânsito de mercadorias, situação na qual impera o dever de agir imediato, no ato do flagrante, mediante o qual é impossível formular-se uma denúncia com todos os elementos propostos no inciso do art. 14 proposto.

Por esta razão propõe-se a supressão total do dispositivo por atentar contra o interesse público resguardado na prerrogativa de investigar e fiscalizar os contribuintes.

Vale esclarecer também que a Secretaria da Fazenda não necessita e nem tem como suficiente motivo para emitir ato administrativo autorizando a execução de procedimentos fiscais denúncias anônimas, haja vista dispor de células de monitoramento, de planejamento e de inteligência fiscal que suprem a Administração Fazendária para a consecução de seus atos.



Deputado Mauro Filho



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

SUBEMENDA À EMENDA ADITIVA Nº. 01/2013

MENSAGEM Nº. 7.519/2013

**Acrescenta inciso ao Art. 21 do Projeto de
Lei Complementar que acompanha a
Mensagem nº 7.519/2013 de autoria do
Poder Executivo.**

Art. 1º - Fica acrescido ao Art. 21 do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº. 7.519/2013 de autoria do Poder Executivo, o seguinte inciso:

Art. 21. Integram o CONDECON:

**XVI – Conselho Regional de Economia do Estado do Ceará –
CORECON;**

Art. 2º - Esta Emenda Aditiva entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 20
DE DEZEMBRO DE 2013.**


Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual
Primeiro Secretário



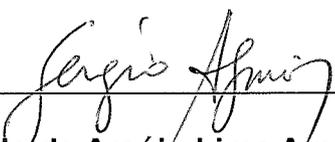
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente **SUBEMENDA à EMENDA ADITIVA** nº 01/2013 objetiva adequar e acrescentar ao Art. 21 da proposição nº 05/2013, oriundo da Mensagem Governamental nº. 7.519 de 11 de Setembro de 2013 o Conselho Regional de Economia do Estado do Ceará - CORECON para integrar o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte – CONDECON. Haja vista, que é uma entidade de classe fundamental para resguardar as prerrogativas inerentes aos contribuintes.

Dessa forma, peço o apoio dos meus pares para aprovação da proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 20
DE DEZEMBRO DE 2013.**



Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual
Primeiro Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA
Av. Desembargador Moreira, 2807 gabinete 516 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza/CE – Fone: (85) 32772557

SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2013

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/13, ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DE N.º 7.519/13 DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1.º - Fica modificado o inciso V do art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - ...

Vº - Retificar, completar, esclarecer dados incorretos, incompletos, ou desatualizados nos cadastros mantidos pela Secretaria da Fazenda com os efeitos da espontaneidade, devendo o Órgão Competente providenciar a correção, sem quaisquer ônus ao contribuinte, no prazo de até 10 (dez) dias comunicando ao contribuinte em igual prazo, ressalvada a hipótese de encontrar-se sob Ação Fiscal.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2013.

Deputado Tin Gomes



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA
Av. Desembargador Moreira, 2807 gabinete 516 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza/CE – Fone: (85) 32772557

SUBEMENDA A
EMENDA ADITIVA Nº 14/2013

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/13, ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DE N.º 7.519/13 DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1.º - Ficam acrescidos os incisos VII, X, XI, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX do art. 19º, com a seguinte redação:

Art. 19º - ...

VII – Estabelecer obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária;

X – Formular exigência que contrarie os Princípios e as regras do sistema jurídico e, em especial, da Legislação Tributária;

XI – Impor exigências burocráticas, sem previsão legal ou, fora do âmbito de sua competência;

XII – Recusar atendimento as petições do Contribuinte de forma a restringir-lhe as operações;

XIII – Impor ao Contribuinte a cobrança de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;

XVII – Inscrever o crédito tributário em dívida ativa ou ajuizar Ação Executiva Fiscal quando souber indevida;

XVIII - Submeter o Contribuinte Inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ilegal na cobrança de débitos;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA
Av. Desembargador Moreira, 2807 gabinete 516 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza/CE – Fone: (85) 32772557

XIX – Incluir na Dívida Ativa o sócio como co-responsável pelos débitos tributários da Empresa, sem a expressa observância do art. 135, do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2013.



Deputado Tin Gomes



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA
Av. Desembargador Moreira, 2807 gabinete 516 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza/CE – Fone: (85) 32772557

Fortaleza, 19 de dezembro de 2013.

Ao
Departamento Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Assunto: Solicitação de Retirada de Emendas.

Solicito a Vossa Senhoria, a retirada das emendas abaixo relacionadas de
minha autoria:

Emenda modificativa n.º 12/2013 (Ao Projeto de Lei Complementar 05/13, encaminhado
pela mensagem de n.º 7.519/13 do Poder Executivo, que institui o Código de Defesa do
Contribuinte do Estado do Ceará).

Atenciosamente,

Dep. Tin Gomes
1º Vice Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Nº do documento:	00047/2013	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	20/12/2013 11:30:25	Data da assinatura:	20/12/2013 11:30:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00047/2013
20/12/2013

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: Para correção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

EMENDA ADITIVA 20 2013

Modifica o inciso XVI e XVII do art. 21º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2013, que cria o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará.

Fica acrescido ao Art. 21 o Inciso XVI que passam a ter a seguinte redação:

Art 21. - Integram o CONDECON:

(...)

XVI – a fiscalização de mercadorias em trânsito da Secretaria da Fazenda.

XVII – a CATRI da Secretaria da Fazenda na Área de Arrecadação.

J U S T I F I C A T I V A

Como as entidades de representação de classe dos contribuintes são em número de 8 (oito) – incisos I a VIII – e os representantes do Poder Público no Condecon são em número de 7 (sete) – incisos IX a XV -, sugere-se, para que mantenha a paridade de que trata o caput do art. 20. Sendo assim propõe-se que o número dos representantes do poder público seja acrescido de mais um, com o acréscimo do inciso XVI com a redação acima proposta, ou seja, de um representante do poder público envolvido na atividade de fiscalização de mercadorias em trânsito.

Todavia, se houver acatamento de acréscimo de representante das sociedades, como foi sugerida na audiência pública realizada na Assembleia Legislativa no dia 10 de outubro de 2012, fica, doravante, proposto que um membro integrante da Ouvidoria da Sefaz integre, também, o CONDECON, para manter o princípio da paridade.


Deputado Mauro Filho



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA
Av. Desembargador Moreira, 2807 gabinete 516 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza/CE – Fone: (85) 32772557

SUBEMENDA A
EMENDA ADITIVA Nº 07/2013

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/13, ENCAMINHADO PELA MENSAGEM DE N.º 7.519/13 DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1.º - Fica acrescido o inciso VIII do art. 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º - ...

VIII – Consumada a decadência relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias, de ofício, excluirão de seus sistemas quaisquer referências a eles, não podendo a Administração Pública impor ao contribuinte obrigações que dela decorra.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2013.

Deputado Tin Gomes

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº5 E AS EMENDAS		
Autor:	99066 - MAURO FILHO		
Usuário assinator:	99066 - MAURO FILHO		
Data da criação:	20/12/2013 16:49:24	Data da assinatura:	20/12/2013 17:09:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MAURO FILHO

PARECER
20/12/2013

Através de análise de pareceres e estudos técnicos, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar Nº 5/2013, de autoria do Poder Executivo, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.519 - INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ. O presente Projeto de Lei Complementa tem uma grande importância devido a propositura ter por finalidade aplicação à disciplina Constitucional, alicerçada no princípio da dignidade da pessoa humana. Necessário se faz uma Administração Tributária altamente eficiente, para assegurar financeiramente a concretização dos Direitos Fundamentais, onde também se faz necessária a participação proativa do contribuinte no exercício de sua cidadania fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Tendo em conta seu relevante interesse público recebe **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular aprovação das Emendas Aditiva Nº 7e 14, Emenda Modificativa Nº 2, 4, 6 e as sub emendas 1, 5, 8 e 13.

MAURO FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO IND. RELATOR ÀS EMENDAS DE Nº 15, 16, 17, 18, 19 E 20/2013		
Autor:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	20/12/2013 17:16:05	Data da assinatura:	20/12/2013 17:16:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Defesa do Consumidor

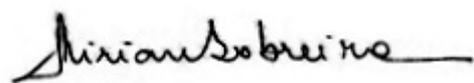
A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, reading "Mirian Sobreira". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2013		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	20/12/2013 19:00:27	Data da assinatura:	20/12/2013 19:00:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
20/12/2013

PARECER SOBRE AS EMENDAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2013 DE AUTORIA DO DEPUTADO MAURO FILHO (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.519/2013)

EMENDAS A MENSAGEM Nº 7.519/2013 – QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: DEPUTADO MAURO FILHO.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I – RELATÓRIO

Parecer acerca das Emendas modificativas de nº15/2013, nº16/2013, nº 17/2013, nº18/2013, nº19/2013 e da emenda Aditiva de nº 20/2013, todos de autoria do nobre Deputado Mauro Filho. As respectivas emendas estão relacionadas à mensagem nº 05/2013, oriunda da mensagem nº 7.519/2013 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei complementar que “INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.”**

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação das emendas em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e do regimento interno da Assembleia Legislativa, senão vejamos:

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** as Emenda acima mencionas de Autoria do Deputado Mauro Filho.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES CTASP, COFT, CDC E CICTS		
Autor:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	21/12/2013 17:50:42	Data da assinatura:	21/12/2013 18:09:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA <input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR e COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS
<p>MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 05/2013;</p> <p>Emenda Aditiva Nº 01/2013 e subemenda; Emenda Modificativa Nº 02/2013; Emenda Modificativa Nº 04/2013 e subemenda; Emenda Aditiva Nº 05/2013 e subemenda; Emenda Modificativa Nº 06/2013; Emenda Aditiva Nº 07/2013 e subemenda; Emenda Modificativa Nº 08/2013 e subemenda; Emenda Modificativa Nº 13/2013 e subemenda; Emenda Aditiva Nº 14/2013 e subemenda; Emenda Modificativa Nº 15/2013; Emenda Modificativa Nº 16/2013;; Emenda Modificativa Nº 17/2013;; Emenda Modificativa Nº 18/2013; Emenda Modificativa Nº 19/2013 e Emenda Aditiva Nº 20/2013.</p> <p>Emendas Modificativas Nº 03/2013 e 12/2013 e Emendas Aditivas Nº 09/2013, 10/2013 e 11/2013, de autoria do Deputado Tin Gomes retiradas pelo autor.</p>
<p>AUTORIA:</p> <p>Poder Executivo (Projeto de Lei Complementar Nº 05/2013); Deputado Sérgio Aguiar (Emenda Aditiva Nº 01/2013 e subemenda); Deputado Tin Gomes (Emenda Modificativa Nº 02/2013; Emenda Modificativa Nº 04/2013 e subemenda; Emenda Aditiva Nº 05/2013 e subemenda; Emenda Modificativa Nº 06/2013; Emenda Aditiva Nº 07/2013 e subemenda; Emenda Modificativa Nº 08/2013 e subemenda; Emenda Modificativa Nº 13/2013 e subemenda; Emenda Aditiva Nº 14/2013 e subemenda)</p>

Deputado Mauro Filho (Emenda Modificativa Nº 15/2013; Emenda Modificativa Nº 16/2013;; Emenda Modificativa Nº 17/2013; Emenda Modificativa Nº 18/2013; Emenda Modificativa Nº 19/2013 e Emenda Aditiva Nº 20/2013).

RELATORES:

Deputado Mauro Filho (Projeto de Lei Complementar Nº 05/2013; Emenda Aditiva Nº 01/2013 e subemenda; Emenda Modificativa Nº 02/2013; Emenda Modificativa Nº 04/2013 e subemenda; Emenda Aditiva Nº 05/2013 e subemenda; Emenda Modificativa Nº 06/2013; Emenda Aditiva Nº 07/2013 e subemenda; Emenda Modificativa Nº 08/2013 e subemenda; Emenda Modificativa Nº 13/2013 e subemenda; Emenda Aditiva Nº 14/2013 e subemenda)

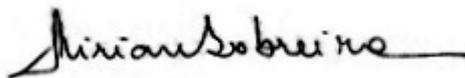
Deputado Dr. Sarto (Emenda Modificativa Nº 15/2013; Emenda Modificativa Nº 16/2013;; Emenda Modificativa Nº 17/2013; Emenda Modificativa Nº 18/2013; Emenda Modificativa Nº 19/2013 e Emenda Aditiva Nº 20/2013).

PARECERES:

Deputado Mauro Filho (Favorável ao Projeto de Lei Complementar Nº 05/2013 e às seguintes emendas: Emenda Aditiva Nº 01/2013 e subemenda; Emenda Modificativa Nº 02/2013; Emenda Modificativa Nº 04/2013; Emenda Aditiva Nº 05/2013 e subemenda; Emenda Modificativa Nº 06/2013; Emenda Aditiva Nº 07/2013; Emenda Modificativa Nº 08/2013 e subemenda; Emenda Modificativa Nº 13/2013 e subemenda; Emenda Aditiva Nº 14/2013).

Deputado Dr. Sarto (Favorável às seguintes matérias: Emenda Modificativa Nº 15/2013; Emenda Modificativa Nº 16/2013;; Emenda Modificativa Nº 17/2013; Emenda Modificativa Nº 18/2013; Emenda Modificativa Nº 19/2013 e Emenda Aditiva Nº 20/2013)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovados os pareceres dos Relatores.



MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	23/12/2013 08:25:52	Data da assinatura:	23/12/2013 08:26:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.519/2013)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	23/12/2013 08:54:15	Data da assinatura:	23/12/2013 08:54:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
23/12/2013

PARECER SOBRE AS EMENDAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2013

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.519/2013)

EMENDAS A MENSAGEM Nº 7.519/2013 – QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I – RELATÓRIO

Parecer acerca das Emendas Modificativas e Aditivas. As respectivas emendas estão relacionadas à mensagem nº 05/2013, oriunda da mensagem nº 7.519/2013 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei complementar que “**INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.**”

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação das emendas em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e do regimento interno da Assembleia Legislativa, senão vejamos:

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Favorável as Emendas: Emenda Aditiva Nº 01/2013 e subemenda; Emenda Modificativa Nº 02/2013; Emenda Modificativa Nº 04/2013; Emenda Aditiva Nº 05/2013 e subemenda; Emenda Modificativa Nº 06/2013; Emenda Aditiva Nº 07/2013; Emenda Modificativa Nº 08/2013 e subemenda; Emenda Modificativa Nº 13/2013 e subemenda; Emenda Aditiva Nº 14/2013; Emenda Modificativa Nº 15/2013; Emenda Modificativa Nº 16/2013;; Emenda Modificativa Nº 17/2013; Emenda Modificativa Nº 18/2013; Emenda Modificativa Nº 19/2013 e Emenda Aditiva Nº 20/2013)

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE** das Emenda acima mencionas.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS EMENDAS		
Autor:	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	23/12/2013 09:02:45	Data da assinatura:	23/12/2013 09:26:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: EMENDAS A LEI COMPLEMENTAR N.º 05/15 - INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ	
AUTORIA: DEPUTADOS DEPUTADOS: SÉRGIO AGUIAR, TIN GOMES E MAURO FILHO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/12/2013 09:28:00	Data da assinatura:	23/12/2013 09:30:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
23/12/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUASÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 20/12/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 20/12/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 80.ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 20/12/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZ

**INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO
CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais de ordem pública e interesse social, sobre direitos, garantias e obrigações aplicáveis na relação tributária do contribuinte com a Administração Tributária do Estado do Ceará.

Art. 2º Para efeito das disposições deste Código, contribuinte é a pessoa física ou jurídica, obrigada pelo cumprimento da obrigação tributária, ou ainda, aquele a quem a lei indique como responsável tributário.

Art. 3º. São objetivos deste Código:

I – promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo, na parceria, visando à justiça fiscal;

II – assegurar ao contribuinte uma relação jurídico-tributária que atenda aos princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, da equidade na distribuição da carga tributária, da generalidade, da progressividade, da vedação ao confisco, bem como outros princípios explícitos e implícitos consignados na Constituição Federal;

III – zelar pelo cumprimento do contraditório e a ampla defesa dos direitos do contribuinte no processo administrativo tributário, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos da Constituição Federal vigente e da lei que regula o Processo Administrativo Tributário no Estado do Ceará;

IV – zelar pelo regular exercício da fiscalização, nos termos do art. 196 do Código Tributário Nacional;

V – assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

VI – assegurar que os tributos estaduais sejam apurados, lançados e recolhidos, na forma e prazos fixados na legislação pertinente.

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE**

**Seção I
Dos Direitos do Contribuinte**

Art. 4º São direitos assegurados do contribuinte:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

I – exigir o documento fiscal em todas as suas aquisições de mercadorias, bens ou serviços, salvo disposição legal;

II – ser atendido com respeito e urbanidade, de forma eficiente e eficaz por servidor fazendário, administradores ou colaboradores, tanto no âmbito das unidades da Secretaria da Fazenda ou fora dela, assegurando-se a razoável duração dos procedimentos ou processos administrativos, conforme o caso, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal;

III – exigir a identificação do servidor fazendário, por ocasião da execução de qualquer serviço que deva ser prestado pela Secretaria da Fazenda;

IV – ter acesso a dados e informações, pessoais ou econômico-fiscais, que a seu respeito constem em qualquer banco de dados, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária, na forma e nos limites estabelecidos em regulamento e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

V – retificar, completar, esclarecer dados incorretos, incompletos, ou desatualizados nos cadastros mantidos pela Secretaria da Fazenda com os efeitos da espontaneidade, devendo o Órgão Competente providenciar a correção, sem quaisquer ônus ao contribuinte, no prazo de até 10 (dez) dias comunicando ao contribuinte em igual prazo, ressalvada a hipótese de encontrar-se sob Ação Fiscal;

VI – obter certidão sobre atos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de interesse próprio, em poder da Administração Tributária, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VII – participar dos programas de educação fiscal, promovidos pelo Poder Executivo Estadual, na forma disposta em regulamento;

VIII – solicitar a exibição, pelo agente do Fisco, do ato designatório autorizativo de ações fiscais, tais como auditoria, monitoramento, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária, ressalvado o caso de ação fiscal no trânsito de mercadorias, caso em que poderá obter a identificação de que trata o inciso III deste artigo, bem como outros casos que a lei determinar;

IX – receber comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos magnéticos ou eletrônicos entregues à fiscalização ou por elas retidos;

X – recusar-se a prestar informações ou esclarecimentos solicitados verbalmente, ficando obrigado a atendê-los quando requeridos por escrito e devidamente fundamentados, exceto quando se tratar de solicitação realizada em ação fiscal no trânsito de mercadorias;

XI – obter a exclusão de registro de dados incorretos ou obtidos por meios ilícitos, quando devidamente comprovado e mediante requerimento por escrito do interessado ou representante legal;

XII – ser informado acerca dos prazos de pagamento dos valores lançados por meio de Auto de Infração e o percentual referente aos descontos das multas, quando for o caso;

XIII – a efetuar o pagamento do Auto de Infração no prazo estabelecido, bem como, ter assegurado o contraditório e a ampla defesa, em todas as instâncias administrativas, independentemente de depósito prévio;

XIV – comunicar-se com seu advogado ou representante de entidade de classe quando estiver sob ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XV – ser cientificado, na forma da legislação, da tramitação de processo administrativo-tributário em que seja parte, ter vista dos autos da repartição fiscal e a obter cópias, ou arquivo em meio magnético ou eletrônico, quando solicitados, mediante o custeio da reprodução pelo interessado;

XVI – ter garantido, pela Administração Tributária e seus servidores, o sigilo fiscal de informações obtidas em razão do ofício sobre situação econômica ou financeira do contribuinte, ou de terceiros que com ele se relacionarem e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

executando-se as hipóteses de divulgação previstas nos §§ 1º, 2º, 3º e seus incisos do art. 198 e art. 199 do Código Tributário Nacional - CTN;

XVII – exercer, sem qualquer ônus, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XVIII – ter assegurada a espontaneidade no cumprimento das obrigações tributárias, na forma do art. 138 do CTN, e na legislação tributária estadual;

XIX – obter esclarecimentos, quando julgar necessário, sobre os resultados apurados pela autoridade fazendária no decorrer da ação fiscal;

XX - É direito do contribuinte depositar administrativamente o valor exigido em razão de auto de infração, com ou sem apreensão de mercadorias, com os descontos previstos no art. 127, da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Seção II Das Garantias do Contribuinte

Art. 5º São Garantias asseguradas ao contribuinte:

I – o recolhimento ou a regularização da obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, observado o disposto no art. 138 do CTN;

II – a presunção legal relativa dos atos e fatos jurídicos registrados em livros e documentos contábeis ou fiscais, inclusive eletrônicos, quando regularmente escriturados e registrados na forma da legislação de regência;

III – a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de instância no Contencioso Administrativo Tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes na composição das câmaras de julgamento do processo na instância colegiada;

IV - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário nos termos da legislação tributária, e, na hipótese de Auto de Infração, o pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 110 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996;

V – os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional, mediante uma das seguintes garantias, sem benefício de ordem:

a) carta de fiança bancária;

b) seguro-garantia;

c) depósito administrativo do montante atualizado, hipótese em que faz cessar a correção monetária e juros de mora;

d) oferecimento de bens em garantia;

VI - a apresentação, pelo órgão competente, na *notitia criminis* ao Ministério Público sobre a ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária, que se fará somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa relativa ao ilícito penal decorrente da supressão ou redução do tributo, de que trata a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

VII - o restabelecimento do direito à espontaneidade, quando decorrido o prazo constante do mandado de Ação Fiscal ou Termo de Início de Fiscalização, sem que se tenha notificado o contribuinte do resultado da Ação fiscal, ou de sua continuidade;

VIII - consumada a prescrição relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias, de ofício, excluirão de seus sistemas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

quaisquer referências a eles, não podendo a Administração Pública impor ao contribuinte obrigações que dela decorra.

Seção III Das Obrigações do Contribuinte

Art. 6º São obrigações do contribuinte:

I – emitir documentos fiscais por ocasião das operações de saídas ou de entradas, conforme o caso, de mercadorias ou bens e das prestações de serviços, bem como, exigir tais documentos daqueles que devam emití-los;

II – tratar com respeito e urbanidade os servidores da Administração Tributária;

III – identificar-se como titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

IV – providenciar local adequado e seguro em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização, quando solicitado pelo Fisco;

V – cumprir com suas obrigações tributárias, principal e acessórias;

VI – apresentar, quando solicitado pelo agente do fisco, em bom estado de conservação e em ordem cronológica, devidamente protocolizados, no prazo estabelecido na legislação, relação de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, arquivos magnéticos ou eletrônicos e outros documentos ou papéis relativos às suas atividades empresariais;

VII – manter, pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, sob sua guarda e responsabilidade, livros, documentos, impressos e arquivos magnéticos ou eletrônicos relativos aos registros pertinentes aos tributos estaduais, observado o disposto no parágrafo único do art. 78 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996;

VIII – manter atualizadas informações cadastrais, e perante a Junta Comercial, bem como as relativas ao estabelecimento, seus titulares, sócios, diretores, contadores, advogados e demais representantes legais;

IX – prestar esclarecimentos e informações, em tempo hábil, às autoridades fazendárias, sobre suas operações ou prestações, quando solicitadas na forma da legislação.

Parágrafo único. Na hipótese de Auto de Infração ser julgado nulo, o prazo de que trata o inciso VII deste artigo, será contado da data em que se tornar definitiva a decisão do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

Art. 7º Os direitos, garantias e obrigações do contribuinte previstos neste Código, não excluem os decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos, bem como dos atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º As leis, regulamentos e demais normas jurídicas que modifiquem matéria tributária indicarão, expressamente, as que estejam sendo revogadas ou alteradas, identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objetivo desta.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1º Anualmente, até 31 de março, o Chefe do Poder Executivo determinará a consolidação por Decreto da Legislação Vigente, relativa a cada tributo da competência do Estado do Ceará.

– § 2º As normas tributárias entrarão em vigor no prazo previsto na legislação, observados os princípios constitucionais da anterioridade, da irretroatividade, e, se for o caso, o nonagesimal.

Art. 10. As decisões da Administração Tributária serão fundamentadas, ainda que sucintamente, sob pena de nulidade.

Art. 11. A consulta escrita efetuada pelo interessado relativa a tributo, que não tenha sido formulada após o início de ação fiscal, deverá ser respondida tempestivamente, na forma disposta em regulamento.

§ 1º A apresentação de consulta pelo interessado impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 2º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação.

§ 3º É obrigação da Administração Tributária garantir a prioridade no atendimento de pessoa idosa, nos termos do art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 12. As certidões serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou sem amparo legal.

Art. 13. A certidão negativa ou positiva, com efeito negativo, fornecida pela Fazenda Pública Estadual será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 14. A Administração Tributária da Secretaria da Fazenda não emitirá ato administrativo autorizando a execução de procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima, nos seguintes casos:

I - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

II - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de prática de infração.

Art. 15. É vedado ao Estado impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte por motivo de litígio em processo administrativo ou judicial, desde que satisfeitas às garantias previstas na legislação tributária, salvo as exceções previstas na legislação.

Art. 16. Fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até final do julgamento, quando garantido por depósito judicial no valor do crédito total do crédito tributário exigido, ou nos casos de moratória, reclamações e recursos administrativos, concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em ação judicial, e parcelamento, observado o disposto no art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 17. O crédito tributário decorrente de tributos estaduais poderá ser compensado com crédito da mesma espécie, líquido e certo, do mesmo sujeito passivo, desde que não caiba recurso administrativo e for reconhecido pelo Fisco na forma regulamentar.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS GERAIS

Art. 18. São passíveis de anulação as exigências administrativas que estabeleçam obrigações não previstas na legislação tributária.

Art. 19. É vedado à autoridade administrativa:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

I – negar ou restringir ao contribuinte autorização para emissão de documentos fiscais, usando como argumento a existência de débito de obrigação principal ou acessória, salvo aqueles concedidos nos regimes especiais;

II – arbitrar o valor da operação ou prestação de forma discricionária;

III – fazer-se acompanhar de força policial nas ações ou diligências fiscais desenvolvidas junto aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, sem que tenha sofrido qualquer embaraço ou desacato, excetuando-se as demais ações fiscais em que a requisição de força policial é necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, inclusive, desenvolvidas pela fiscalização no trânsito de mercadorias;

IV - divulgar informações às quais deva guardar sigilo;

V – suspender ou cassar inscrição do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do Fisco, salvo o disposto na legislação;

VI – recusar-se a se identificar, no exercício de suas funções, quando solicitado;

VII - estabelecer obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária;

VIII - formular exigência que contrarie os princípios e as regras do sistema jurídico e, em especial, da legislação tributária;

IX - impor exigências burocráticas, sem previsão legal ou, fora do âmbito de sua competência;

X - recusar atendimento às petições do contribuinte de forma a restringir-lhe as operações;

XI – impor ao contribuinte a cobrança de débito que não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;

XII - inscrever o crédito tributário em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal quando souber indevida;

XIII - submeter o contribuinte inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ilegal na cobrança de débitos;

XIV – incluir na dívida ativa o sócio como co-responsável pelos débitos tributários da empresa sem a expressa observância do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Art. 20. Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte – CONDECON, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, objetivando resguardar as prerrogativas inerentes aos contribuintes, instituídas nesta Lei.

§ 1º Caberá às entidades e ao Poder Público integrantes do CONDECON o seu custeio, de forma proporcional ao número de representantes.

§ 2º Os integrantes do CONDECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do CONDECON serão eleitos, na forma de Regimento, pelos componentes do Conselho, observada a alternância de mandato entre os representantes do Poder Público e das entidades de classes.

§ 4º Nas votações, o presidente terá direito, além do seu voto, ao de desempate.

§ 5º Os membros do CONDECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 21. Integram o CONDECON:

- I - a Federação das Associações do Comércio, Indústria, Serviços e Agropecuária do Ceará - FACIC;
- II - a Federação do Comércio do Estado do Ceará - FECOMÉRCIO;
- III - a Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC;
- IV - a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará - FAEC;
- V - a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará - OAB-CE;
- VI - o Conselho Regional de Contabilidade do Ceará - CRC-CE;
- VII - o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado do Ceará - SETCARCE;
- VIII - a Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Ceará - FCDL;
- IX - a Secretaria da Fazenda - SEFAZ;
- X - a Procuradoria Geral do Estado - PGE;
- XI - a Associação dos Auditores e Fiscais do Estado do Ceará - AUDITECE;
- XII - o Sindicato dos Servidores do Grupo TAF do Estado do Ceará - SINTAF-CE;
- XIII - o Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - CONAT;
- XIV - o Conselho de Ética da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;
- XV - a Auditoria Fiscal da Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI da Secretaria da Fazenda;
- XVI - a fiscalização de mercadorias em trânsito da Secretaria da Fazenda;
- XVII - a CATRI da Secretaria da Fazenda na área de Arrecadação;
- XVIII - Conselho Regional de Economia do Estado do Ceará - CORECON.

Art. 22. São atribuições do CONDECON:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;
- II - receber, analisar e dar seguimento às manifestações encaminhadas pelos contribuintes;
- III - receber, analisar e responder consultas relativas à política estadual de proteção ao contribuinte ou sugestões encaminhadas pelos contribuintes;
- IV - prestar orientação aos contribuintes sobre os seus direitos, garantias e obrigações;
- V - informar, conscientizar os contribuintes sobre o tributo e sua função social.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta Lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CONDECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 23. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CONDECON reclamação devidamente fundamentada.

§ 1º Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CONDECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará ao Secretário da Fazenda para as medidas cabíveis, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe e associações, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

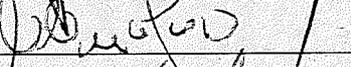
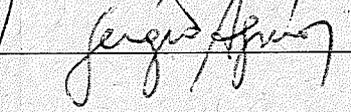
**CAPÍTULO VI
DA DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 26. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de dezembro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
_____	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de janeiro de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº020

Caderno Único

Preço: R\$ 6,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.517, 06 de janeiro de 2014.
(Autoria: Professor Teodoro)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A SOCIEDADE MUSICAL TIANGUAENSE - SOMUT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerada de Utilidade Pública Estadual a Sociedade Musical Tianguaense - SOMUT, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Tianguá, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Josbertini Virgínio Clementino

SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº130, 06 de janeiro de 2014.

INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais de ordem pública e interesse social, sobre direitos, garantias e obrigações aplicáveis na relação tributária do contribuinte com a Administração Tributária do Estado do Ceará.

Art.2º Para efeito das disposições deste Código, contribuinte é a pessoa física ou jurídica, obrigada pelo cumprimento da obrigação tributária, ou ainda, aquele a quem a lei indique como responsável tributário.

Art.3º São objetivos deste Código:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo, na parceria, visando à justiça fiscal;

II - assegurar ao contribuinte uma relação jurídico-tributária que atenda aos princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, da equidade na distribuição da carga tributária, da generalidade, da progressividade, da vedação ao confisco, bem como outros princípios explícitos e implícitos consignados na Constituição Federal;

III - zelar pelo cumprimento do contraditório e a ampla defesa dos direitos do contribuinte no processo administrativo tributário, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos da Constituição Federal vigente e da lei que regula o Processo Administrativo Tributário no Estado do Ceará;

IV - zelar pelo regular exercício da fiscalização, nos termos do art.196 do Código Tributário Nacional;

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar que os tributos estaduais sejam apurados, lançados e recolhidos, na forma e prazos fixados na legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

Seção I

Dos Direitos do Contribuinte

Art.4º São direitos assegurados do contribuinte:

I - exigir o documento fiscal em todas as suas aquisições de mercadorias, bens ou serviços, salvo disposição legal;

II - ser atendido com respeito e urbanidade, de forma eficiente e eficaz por servidor fazendário, administradores ou colaboradores, tanto no âmbito das unidades da Secretaria da Fazenda ou fora dela, assegurando-se a razoável duração dos procedimentos ou processos administrativos, conforme o caso, nos termos do inciso LXXVIII do art.5º da Constituição Federal;

III - exigir a identificação do servidor fazendário, por ocasião da execução de qualquer serviço que deva ser prestado pela Secretaria da Fazenda;

IV - ter acesso a dados e informações, pessoais ou econômico-fiscais, que a seu respeito constem em qualquer banco de dados, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária, na forma e nos limites estabelecidos em regulamento e na Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011;

V - retificar, completar, esclarecer dados incorretos, incompletos, ou desatualizados nos cadastros mantidos pela Secretaria da Fazenda com os efeitos da espontaneidade, devendo o Órgão Competente providenciar a correção, sem quaisquer ônus ao contribuinte, no prazo de até 10 (dez) dias comunicando ao contribuinte em igual prazo, ressalvada a hipótese de encontrar-se sob Ação Fiscal;

VI - obter certidão sobre atos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de interesse próprio, em poder da Administração Tributária, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VII - participar dos programas de educação fiscal, promovidos pelo Poder Executivo Estadual, na forma disposta em regulamento;

VIII - solicitar a exibição, pelo agente do Fisco, do ato designatório autorizativo de ações fiscais, tais como auditoria, monitoramento, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária, ressalvado o caso de ação fiscal no trânsito de mercadorias, caso em que poderá obter a identificação de que trata o inciso III deste artigo, bem como outros casos que a lei determinar;

IX - receber comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos magnéticos ou eletrônicos entregues à fiscalização ou por elas retidos;

X - recusar-se a prestar informações ou esclarecimentos solicitados verbalmente, ficando obrigado a atendê-los quando requeridos por escrito e devidamente fundamentados, exceto quando se tratar de solicitação realizada em ação fiscal no trânsito de mercadorias;

XI - obter a exclusão de registro de dados incorretos ou obtidos por meios ilícitos, quando devidamente comprovado e mediante requerimento por escrito do interessado ou representante legal;

XII - ser informado acerca dos prazos de pagamento dos valores lançados por meio de Auto de Infração e o percentual referente aos descontos das multas, quando for o caso;

XIII - a efetuar o pagamento do Auto de Infração no prazo estabelecido, bem como, ter assegurado o contraditório e a ampla defesa, em todas as instâncias administrativas, independentemente de depósito prévio;

XIV - comunicar-se com seu advogado ou representante de entidade de classe quando estiver sob ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XV - ser cientificado, na forma da legislação, da tramitação de processo administrativo-tributário em que seja parte, ter vista dos autos da repartição fiscal e a obter cópias, ou arquivo em meio magnético ou eletrônico, quando solicitados, mediante o custeio da reprodução pelo interessado;

XVI - ter garantido, pela Administração Tributária e seus servidores, o sigilo fiscal de informações obtidas em razão do ofício sobre situação econômica ou financeira do contribuinte, ou de terceiros que com ele se relacionarem e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, executando-se as hipóteses de divulgação previstas nos §§1º, 2º, 3º e seus incisos do art.198 e art.199 do Código Tributário Nacional - CTN;

Governador

CID FERREIRA GOMES

Vice - Governador

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Gabinete do Governador

DANILO GURGEL SERPA

Gabinete do Vice-Governador

IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR

Casa Civil

ARIALDO DE MELLO PINHO

Casa Militar

JOEL COSTA BRASIL

Procuradoria Geral do Estado

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOÃO ALVES DE MELO

Conselho Estadual de Educação

EDGAR LINHARES LIMA

Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico

ALEXANDRE PEREIRA SILVA

Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

BRUNO VALE SARMENTO DE MENEZES

Secretaria das Cidades

CARLO FERRENTINI SAMPAIO

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

RENÉ TEIXEIRA BARREIRA

Secretaria da Cultura

PAULO DE TARSO BERNARDES MAMEDE

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria Especial da Copa 2014

FERRUCCIO PETRI FEITOSA

Secretaria do Esporte

ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA

Secretaria da Fazenda

JOÃO MARCOS MAIA

Secretaria da Infraestrutura

FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIANA LOBÔ BOTELHO ALBUQUERQUE

Secretaria da Pesca e Aquicultura

FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA

Secretaria do Planejamento e Gestão

ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO

Secretaria dos Recursos Hídricos

CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO

Secretaria da Saúde

CIRO FERREIRA GOMES

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SERVILHO SILVA DE PAIVA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA

Defensoria Pública Geral

ANDRÉA MARIA ALVES COELHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública

e Sistema Penitenciário

SANTIAGO AMARAL FERNANDES

XVII - exercer, sem qualquer ônus, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XVIII - ter assegurada a espontaneidade no cumprimento das obrigações tributárias, na forma do art.138 do CTN, e na legislação tributária estadual;

XIX - obter esclarecimentos, quando julgar necessário, sobre os resultados apurados pela autoridade fazendária no decorrer da ação fiscal;

XX - É direito do contribuinte depositar administrativamente o valor exigido em razão de auto de infração, com ou sem apreensão de mercadorias, com os descontos previstos no art.127, da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Seção II

Das Garantias do Contribuinte

Art.5º São Garantias asseguradas ao contribuinte:

I - o recolhimento ou a regularização da obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, observado o disposto no art.138 do CTN;

II - a presunção legal relativa dos atos e fatos jurídicos registrados em livros e documentos contábeis ou fiscais, inclusive eletrônicos, quando regularmente escriturados e registrados na forma da legislação de regência;

III - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de instância no Contencioso Administrativo Tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes na composição das câmaras de julgamento do processo na instância colegiada;

IV - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário nos termos da legislação tributária, e, na hipótese de Auto de Infração, o pagamento da parte incontroversa, na forma do art.110 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996;

V - os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no art.206 do Código Tributário Nacional, mediante uma das seguintes garantias, sem benefício de ordem:

a) carta de fiança bancária;

b) seguro-garantia;

c) depósito administrativo do montante atualizado, hipótese em que faz cessar a correção monetária e juros de mora;

d) oferecimento de bens em garantia;

VI - a apresentação, pelo órgão competente, na notitia criminis ao Ministério Público sobre a ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária, que se fará somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa relativa ao ilícito penal decorrente da supressão ou redução do tributo, de que trata a Lei nº8.137, de 27 de dezembro de 1990;

VII - o restabelecimento do direito à espontaneidade, quando decorrido o prazo constante do mandado de Ação Fiscal ou Termo de Início de Fiscalização, sem que se tenha notificado o contribuinte do resultado da Ação fiscal, ou de sua continuidade;

VIII - consumada a prescrição relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias, de ofício, excluirão de seus sistemas quaisquer referências a eles, não podendo a Administração Pública impor ao contribuinte obrigações que dela decorra.

Seção III

Das Obrigações do Contribuinte

Art.6º São obrigações do contribuinte:

I - emitir documentos fiscais por ocasião das operações de saídas ou de entradas, conforme o caso, de mercadorias ou bens e das prestações de serviços, bem como, exigir tais documentos daqueles que devam emití-los;

II - tratar com respeito e urbanidade os servidores da Administração Tributária;

III - identificar-se como titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

IV - providenciar local adequado e seguro em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização, quando solicitado pelo Fisco;

V - cumprir com suas obrigações tributárias, principal e acessórias;

VI - apresentar, quando solicitado pelo agente do fisco, em bom estado de conservação e em ordem cronológica, devidamente protocolizados, no prazo estabelecido na legislação, relação de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, arquivos magnéticos ou eletrônicos e outros documentos ou papéis relativos às suas atividades empresariais;

VII - manter, pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, sob sua guarda e responsabilidade, livros, documentos, impressos e arquivos magnéticos ou eletrônicos relativos aos registros pertinentes aos tributos

estaduais, observado o disposto no parágrafo único do art.78 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996;

VIII - manter atualizadas informações cadastrais, e perante a Junta Comercial, bem como as relativas ao estabelecimento, seus titulares, sócios, diretores, contadores, advogados e demais representantes legais;

IX - prestar esclarecimentos e informações, em tempo hábil, às autoridades fazendárias, sobre suas operações ou prestações, quando solicitadas na forma da legislação.

Parágrafo único. Na hipótese de Auto de Infração ser julgado nulo, o prazo de que trata o inciso VII deste artigo, será contado da data em que se tornar definitiva a decisão do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

Art.7º Os direitos, garantias e obrigações do contribuinte previstos neste Código, não excluem os decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos, bem como dos atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.8º A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art.9º As leis, regulamentos e demais normas jurídicas que modifiquem matéria tributária indicarão, expressamente, as que estejam sendo revogadas ou alteradas, identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objetivo desta.

§1º Anualmente, até 31 de março, o Chefe do Poder Executivo determinará a consolidação por Decreto da Legislação Vigente, relativa a cada tributo da competência do Estado do Ceará.

§2º As normas tributárias entrarão em vigor no prazo previsto na legislação, observados os princípios constitucionais da anterioridade, da irretroatividade, e, se for o caso, o nonagesimal.

Art.10. As decisões da Administração Tributária serão fundamentadas, ainda que sucintamente, sob pena de nulidade.

Art.11. A consulta escrita efetuada pelo interessado relativa a tributo, que não tenha sido formulada após o início de ação fiscal, deverá ser respondida tempestivamente, na forma disposta em regulamento.

§1º A apresentação de consulta pelo interessado impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§2º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação.

§3º É obrigação da Administração Tributária garantir a prioridade no atendimento de pessoa idosa, nos termos do art.3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art.12. As certidões serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou sem amparo legal.

Art.13. A certidão negativa ou positiva, com efeito negativo, fornecida pela Fazenda Pública Estadual será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.14. A Administração Tributária da Secretaria da Fazenda não emitirá ato administrativo autorizando a execução de procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima, nos seguintes casos:

I - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

II - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de prática de infração.

Art.15. É vedado ao Estado impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte por motivo de litígio em processo administrativo ou judicial, desde que satisfeitas as garantias previstas na legislação tributária, salvo as exceções previstas na legislação.

Art.16. Fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até final do julgamento, quando garantido por depósito judicial no valor do crédito total do crédito tributário exigido, ou nos casos de moratória, reclamações e recursos administrativos, concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em ação judicial, e parcelamento, observado o disposto no art.15 desta Lei Complementar.

Art.17. O crédito tributário decorrente de tributos estaduais poderá ser compensado com crédito da mesma espécie, líquido e certo,

do mesmo sujeito passivo, desde que não caiba recurso administrativo e for reconhecido pelo Fisco na forma regulamentar.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS GERAIS

Art.18. São passíveis de anulação as exigências administrativas que estabeleçam obrigações não previstas na legislação tributária.

Art.19. É vedado à autoridade administrativa:

I - negar ou restringir ao contribuinte autorização para emissão de documentos fiscais, usando como argumento a existência de débito de obrigação principal ou acessória, salvo aqueles concedidos nos regimes especiais;

II - arbitrar o valor da operação ou prestação de forma discricionária;

III - fazer-se acompanhar de força policial nas ações ou diligências fiscais desenvolvidas junto aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, sem que tenha sofrido qualquer embaraço ou desacato, excetuando-se as demais ações fiscais em que a requisição de força policial é necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, inclusive, desenvolvidas pela fiscalização no trânsito de mercadorias;

IV - divulgar informações às quais deva guardar sigilo;

V - suspender ou cassar inscrição do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do Fisco, salvo o disposto na legislação;

VI - recusar-se a se identificar, no exercício de suas funções, quando solicitado;

VII - estabelecer obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária;

VIII - formular exigência que contrarie os princípios e as regras do sistema jurídico e, em especial, da legislação tributária;

IX - impor exigências burocráticas, sem previsão legal ou, fora do âmbito de sua competência;

X - recusar atendimento às petições do contribuinte de forma a restringir-lhe as operações;

XI - impor ao contribuinte a cobrança de débito que não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;

XII - inscrever o crédito tributário em dívida ativa ou auizar ação executiva fiscal quando sobrer indevida;

XIII - submeter o contribuinte inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ilegal na cobrança de débitos;

XIV - incluir na dívida ativa o sócio como co-responsável pelos débitos tributários da empresa sem a expressa observância do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Art.20. Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - CONDECON, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, objetivando resguardar as prerrogativas inerentes aos contribuintes, instituídas nesta Lei.

§1º Caberá às entidades e ao Poder Público integrantes do CONDECON o seu custeio, de forma proporcional ao número de representantes.

§2º Os integrantes do CONDECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição.

§3º O Presidente e o Vice-Presidente do CONDECON serão eleitos, na forma de Regimento, pelos componentes do Conselho, observada a alternância de mandato entre os representantes do Poder Público e das entidades de classes.

§4º Nas votações, o presidente terá direito, além do seu voto, ao de desempate.

§5º Os membros do CONDECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Art.21. Integram o CONDECON:

I - a Federação das Associações do Comércio, Indústria, Serviços e Agropecuária do Ceará - FACIC;

II - a Federação do Comércio do Estado do Ceará - FECOMÉRCIO;

III - a Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC;

IV - a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará - FAEC;

V - a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará - OAB-CE;

VI - o Conselho Regional de Contabilidade do Ceará - CRC-CE;

VII - o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas no Estado do Ceará - SETCARCE;

VIII - a Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Ceará - FCDL;

IX - a Secretaria da Fazenda - SEFAZ;
 X - a Procuradoria Geral do Estado - PGE;
 XI - a Associação dos Auditores e Fiscais do Estado do Ceará - AUDITECE;
 XII - o Sindicato dos Servidores do Grupo TAF do Estado do Ceará - SINTAF-CE;
 XIII - o Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - CONAT;
 XIV - o Conselho de Ética da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;
 XV - a Auditoria Fiscal da Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI da Secretaria da Fazenda;
 XVI - a fiscalização de mercadorias em trânsito da Secretaria da Fazenda;
 XVII - a CATRI da Secretaria da Fazenda na área de Arrecadação;
 XVIII - Conselho Regional de Economia do Estado do Ceará - CORECON.

Art.22. São atribuições do CONDECON:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

II - receber, analisar e dar seguimento às manifestações encaminhadas pelos contribuintes;

III - receber, analisar e responder consultas relativas à política estadual de proteção ao contribuinte ou sugestões encaminhadas pelos contribuintes;

IV - prestar orientação aos contribuintes sobre os seus direitos, garantias e obrigações;

V - informar, conscientizar os contribuintes sobre o tributo e sua função social.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta Lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CONDECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art.23. Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CONDECON reclamação devidamente fundamentada.

§1º Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CONDECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará ao Secretário da Fazenda para as medidas cabíveis, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe e associações, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

CAPÍTULO VI DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art.24. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art.25. O Chefe do Poder Executivo editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art.26. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
João Marcos Maia
SECRETÁRIO DA FAZENDA
Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº31.404, de 27 de janeiro de 2014.

DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO ESTABELECIDO NA LEI Nº12.478, DE 21 DE JULHO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes na legislação que concede tratamento diferenciado às empresas estabelecidas neste Estado, que atendem a condicionamentos de expansão previamente estabelecidos, DECRETA:

Art.1º O tratamento concedido com base na Lei nº12.478, de 21 de julho de 1995, poderá ser prorrogado até 31 de março de 2017, nos termos e condições estabelecidos em Resolução do Conselho Estadual

de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará (CEDIN), desde que o estabelecimento beneficiário:

I - invista, no estabelecimento, valor igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) até o prazo estabelecido no caput deste artigo;

II - comercialize para fora do País pelo menos 20% (vinte por cento) da sua produção;

III - comprove, na data do pedido, a existência de no mínimo 10.000 (dez mil) empregos diretos;

IV - esteja localizado a mais de 100 Km (cem quilômetros) de Fortaleza.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza 27 de janeiro 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
João Marcos Maia
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA Nº177/2013 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº194/2011, de 16 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial de 22 de novembro de 2011, RESOLVE AUTORIZAR o servidor JEFERSON CAVALCANTE GALDINO, que exerce o cargo em comissão de Orientador de Célula, símbolo DNS-3, matrícula nº547219-1-9, da Casa Civil, a viajar ao município de Tauá, no período de 08 a 11 de janeiro do ano em curso, a fim de executar a mobilização, organização e infraestrutura de eventos de interesse do Governo do Estado do Ceará, concedendo-lhe 3 1/2 (três diárias e meia), no valor unitário de R\$77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), totalizando R\$269,85 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea b, §1º do art.4º, art.5º e seu §1º; art.10, classe III, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL, em Fortaleza, 17 de dezembro de 2013.

Denise Sá Vieira Carrá

SECRETÁRIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL

*** **

PORTARIA Nº178/2013 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº194/2011, de 16 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial de 22 de novembro de 2011, RESOLVE AUTORIZAR o servidor RAIMUNDO GERALDO DA SILVA, que exerce o cargo em comissão de Assistente Técnico, símbolo DAS-2, matrícula nº547186-1-6, da Casa Civil, a viajar ao município de Cratús, no período de 13 a 14 de janeiro do ano em curso, com a finalidade de fotografar a UPA da cidade de Cratús, concedendo-lhe 1 1/2 (uma diária e meia), no valor unitário de R\$64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), de acordo com o artigo 3º, alínea b, §1º do art.4º, art.5º e seu §1º; art.10, classe IV, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2013.

Denise Sá Vieira Carrá

SECRETÁRIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL

*** **

PORTARIA Nº179/2013 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº194/2011, de 16 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial de 22 de novembro de 2011, RESOLVE AUTORIZAR o servidor RAIMUNDO GERALDO DA SILVA, que exerce o cargo em comissão de Assistente Técnico, símbolo DAS-2, matrícula nº547186-1-6, da Casa Civil, a viajar ao município de Fortim, no dia 17 de janeiro do ano em curso, com a finalidade de fotografar a Adutora da cidade de Fortim, concedendo-lhe 1/2 (meia diária), no valor unitário de R\$64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$32,42 (trinta e dois reais e